

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO
PENAL**

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA E PROCESSO PENAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

O DIREITO PENAL AMBIENTAL E A PESCA PREDATÓRIA DOS BOTOS NA AMAZÔNIA

ENVIRONMENTAL LAW CRIMINAL AND FISHING PREDATORY OF DOLPHINS IN AMAZON

Kátia Cristina Cruz Santos

Resumo

A constitucionalização do ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, encontra justificção racional a partir das normas que podem ser extraídas da disposição do art. 225 da Constituição. A norma do direito fundamental ao meio ambiente do art. 225 da Constituição pátria, reúne um conjunto de posições fundamentais jurídicas que configuram o direito fundamental ao ambiente como um todo. A necessidade de desestimular a prática de delitos contra o meio ambiente, em especial a caça predatória dos botos da Amazônia fomentou o debate deste trabalho. Buscamos identificar e analisar o meio ambiente segundo a Constituição Federal de 1988 e a Tutela Jurídico Penal, com enfoque à Lei 9.605/98 -Lei dos crimes ambientais. Para o desenvolvimento e aplicação deste trabalho, utilizou-se pesquisas bibliográficas a legislações, artigos correlatos ao tema, jurisprudência.

Palavras-chave: Crimes ambientais, Meio ambiente, Caça predatória

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental constitutionalising the Brazilian legal system, is rational justification from the rules that can be drawn from art layout. 225 of the Constitution. The standard of the fundamental right to the art environment. 225 of the Constitution homeland, brings together a set of fundamental legal positions that configure the fundamental right to the environment as a whole. The need to discourage the practice of crimes against the environment, especially poaching of the Amazon river dolphins fostered discussion of this work. We seek to identify and analyze the environment according to the Federal Constitution of 1988 and the Criminal Law Ministry, focusing on Law 9.605 / 98-Law of environmental crimes. For the development and application of this work, we used library research to legislation, related to the theme articles, case law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental crimes, Environment, Predatory hunting

INTRODUÇÃO

A constitucionalização do ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, encontra justificção racional a partir das normas que podem ser extraídas da disposição do art. 225 da Constituição.

Para Gavião Filho (2005, p. 14) “A norma do direito fundamental ao ambiente do art. 225 da Constituição pátria, reúne um conjunto de posições fundamentais jurídicas que configuram o direito fundamental ao ambiente como um todo”.

Neste enfoque Silva (2002, p.20) define o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. O autor entende ainda, que o meio ambiente numa visão globalizada abrange toda a natureza original e artificial, como o solo, a água, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais, bem como os bens culturais, compreendendo, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

A piracatinga a pesca do peixe é hoje um rentável negócio para pescadores da região e alimenta a cruel indústria de caça aos botos nos rios da Amazônia. A piracatinga é um peixe que se alimenta de animais mortos nos rios, apesar de nunca fazer parte do cardápio do amazônida brasileiro, sendo apreciado na Colômbia.

Nosso trabalho tem como objetivo geral analisar a Tutela Jurídico Penal do Meio Ambiente sob o enfoque da Lei 9605/98 frente à pesca predatória dos botos da Amazônia. De maneira específica, caracterizar a pesca predatória como crime ambiental. Para o desenvolvimento e aplicação deste trabalho, utilizou-se pesquisas bibliográficas a legislações, artigos correlatos ao tema, jurisprudência.

MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O reconhecimento constitucional expresso de direitos e deveres ambientais, na lição de Benjamin (2008) é benéfico, tanto juridicamente como na prática, portanto devendo ser estimulado e festejado. Um regime constitucional cuidadosamente redigido, sem dispositivos nebulosos, certamente pode direcionar e moldar a política do meio ambiente. O autor segue afirmando que mais que um impacto político e moral, a constitucionalização do meio ambiente traz consigo benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que podem ter na (re)organização do relacionamento do ser humano com a natureza.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito ao ambiente como sendo um verdadeiro direito fundamental. Na decisão considera “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito de terceira geração, de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado na sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social .

TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

A consequência jurídico-penal da transgressão do ordenamento jurídico é que produz como resultado o efeito preventivo do Direito Penal. O meio ambiente é considerado um bem jurídico essencial, motivo pelo qual recebeu a tutela do Direito Penal. A proteção se dá quando o meio ambiente for lesado ou estiver sob ameaça de lesão.

Segundo os ensinamentos de Bitencourt (2003, p. 9) "O Direito penal tem, basicamente duas funções: a primeira é uma função ético- social e a segunda uma função preventiva". A função ético-social visa a proteção de valores fundamentais da vida social dos homens. É a proteção de determinados bens jurídicos que constituem a ordem social.

Bitencourt (1999, p. 9) segue afirmando que “a função ético-social é a mais importante do Direito Penal, e, baseado nela, surge a segunda função que é a preventiva”.

Pierangeli (1999) leciona que as agressões contra o meio ambiente são infrações de massa que atentam contra a coletividade, portanto tem caráter pluriofensivo, motivo pelo qual o meio ambiente é tutelado em si mesmo, pelo que representa às gerações presentes e futuras.

Nos ensina Pierangeli (1999) que a proteção dos direitos concernentes ao meio ambiente têm reflexos sobre toda população, estando acima da proteção individual, são direitos de terceira geração, direitos difusos. São direitos transindividuais, que apareceram no contexto do Estado Democrático de Direito. Por conta disso, quando ocorrer danos ao meio ambiente afetará de alguma forma toda a sociedade. Os bens jurídicos penais difusos são aqueles que pertencem à sociedade como um todo, sendo que as pessoas, individualmente não possuem disponibilidade, e que são indivisíveis e traduzem uma conflituosidade social.

No caso do chamamento do direito penal para tutelar o meio ambiente, Costa Jr. (1996) entende ser correta tal postura, argumenta que a degradação do meio ambiente é cada vez mais frequente e em escalas devastadoras que torna necessária a ultima ratio da sanção penal. Portanto, a opção pela tutela do meio ambiente através do direito penal resulta de um

processo político de escolha. É um processo que decorre do despertar ecológico, que vem tomando conta de diversos países, inclusive do Brasil, que prevê a tutela penal do meio ambiente em sua Carta Magna.

A PESCA PREDATÓRIA DOS BOTOS NA AMAZÔNIA

A piracatinga é uma das espécies de peixes sem escamas, conhecidos popularmente como bagres ou peixes lisos, membro da ordem Siluriformes, pertencente à família Pimelodidae. É uma espécie de médio porte que pode atingir cerca de 50 cm de comprimento total e pesar até 1 kg. Esse peixe liso é um carnívoro extremamente voraz, que se alimenta principalmente de peixes e invertebrados, consumindo também restos de peixes e outros animais mortos, frutos e restos vegetais.

Em função de seu hábito alimentar necrófago, que é oportunista, existe forte resistência ao consumo de sua carne pelos moradores da região do médio Solimões, incluindo os habitantes das reservas Mamirauá e Amanã. Por esse mesmo motivo, a espécie é pouco apreciada como alimento nesta região, bem como em muitas outras áreas da Amazônia brasileira. (BOTERO-ARIAS, 2014, p.19)

Segundo levantamentos realizados pela Fundación Omacha, da Colômbia, a piracatinga foi introduzida no comércio dos grandes centros urbanos colombianos no final dos anos de 1990, para substituir o mercado e satisfazer a demanda por um peixe de outra espécie, bastante cobiçado pela indústria pesqueira e pelos consumidores colombianos, o capaz (*Pimelodus grosskopfii*). A sobrepesca do capaz naquele país e sua comercialização descontrolada levaram ao declínio das populações daquele peixe, anteriormente abundante na bacia do rio Magdalena (principal rio da Colômbia).

O início da pesca comercial da piracatinga se caracterizou por ser uma atividade com um perfil eminentemente urbano e/ou semiurbano, sendo que eram usadas como iscas as vísceras e restos de animais de açougue, assim como o descarte de frigoríficos após o beneficiamento de pescado.

No entanto, a alta demanda deste peixe emanada da Colômbia estimulou e tem mantido o crescimento da rede pesqueira e comercial que explora esta espécie substituta do capaz. Esta rede tem-se fundamentado e expandido num princípio simples de oferta e demanda, no qual o aumento da demanda é seguido pelo aumento da oferta, somando a isto as peculiaridades dos sistemas comerciais predominantes na Amazônia.

Neste contexto, o declínio da pesca do capaz na Colômbia, associado à oferta abundante de piracatinga no Brasil, permitiu que a produção squeira desse peixe se fortalecesse como uma alternativa potencialmente rentável. Isto despertou o interesse dos produtores do segmento pesqueiro e, subsequentemente, de pescadores e comunidades ribeirinhas, incluindo muitas que não tinham costume de realizar a atividade de pesca, e muito menos de pesca deste tipo de peixe liso.

A atividade de pesca da piracatinga tem amplificado sua escala de abrangência geográfica, gerado uma inserção de novas tecnologias e novas relações comerciais, visando maior produtividade e conseqüentemente maior renda. Devido a isto, nos últimos 15 anos, observou-se uma evolução nos segmentos iniciais da cadeia produtiva, sobretudo na obtenção de iscas e na própria atividade de pesca.

A técnica usada para a pesca da piracatinga, por outro lado, se caracteriza pela ausência de especialização, por um baixo nível de investimentos, por focalizar-se sobre uma espécie de porte proporcionalmente pequeno, e pelo uso de iscas de grandes animais mortos, preferencialmente com maior conteúdo de gordura, algo que não constitui uma atividade tradicional dos pescadores da região. (BOTERO-ARIAS, 2014, p.22)

Segundo os atuais pescadores de piracatinga, o sucesso da pesca está intimamente relacionado com a qualidade da isca. De acordo com eles, iscas com maior conteúdo de “banha” (gordura) são preferidas pela piracatinga. Outros fatores de relevância, segundo os pescadores, são o nível da água, o local de captura e a fase da lua na qual a pesca é realizada, uma vez que esta é uma atividade pesqueira essencialmente noturna. Na visão dos pescadores que já usaram boto vermelho para pescar piracatinga, a carne deste animal é considerada como uma das mais eficientes iscas para a pesca da piracatinga, e este fator favoreceria o rendimento da pesca.

Com o aumento da demanda comercial da piracatinga, a procura e oferta de iscas tem-se intensificado, gerando um mercado de valor para os jacarés e botos. Os valores variam com o tamanho dos animais, a época do ano e as demandas dos compradores, um boto vermelho pode custar de R\$200,00 a 300,00 reais.

Segundo alguns destes pescadores, além da alta porcentagem de gordura acumulada na carne, o sangue do boto também funciona como um atrativo à piracatinga. iscas de botos utilizadas na pesca da piracatinga provém de capturas acidentais em redes de pesca. O pescador pode encontrar um boto emalhado (o que não é incomum), e aproveitar a carcaça do animal que morreu afogado. Ou, no caso do animal ainda estar vivo, o pescador pode se aproveitar da situação e abater o animal.

Quando um grupo de animais é avistado nos “canos” (canais de conexão entre lagos de várzea, ou entre estes e os rios), os pescadores os cercam com grandes malhadeiras de pesca, tentando atingi-los com um arpão. Os animais arpoados são abatidos aplicando-se uma sequência de machadadas em seus crânios, após o cansaço dos animais. (BOTERO-ARIAS, 2014, p.31)

A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 9.605/98 denominada de Lei de Crimes contra o Meio Ambiente contém 82 artigos que estão distribuídos em oito capítulos. No entanto, embora descreva muitas infrações penais ambientais, seu conteúdo é bem abrangente, pois ela também dispõe sobre infrações administrativas, responsabilidade civil, normas de processo penal e requisitos para a cooperação internacional, sendo, portanto, mais correto chamá-la somente de Lei Ambiental (MACHADO, 2001).

Antes do advento da citada lei, a legislação referente à matéria penal ambiental era esparsa, fato que tornava difícil uma consulta rápida e imediata de toda legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro (COSTA JÚNIOR, 1996), daí a necessidade de uma codificação organizada e sistematizada das infrações penais de caráter ambiental (BENJAMIN, 1998).

Os crimes contra o meio ambiente estão divididos em cinco seções na Lei Ambiental, são elas: Seção I - Dos crimes contra a fauna, Seção II - Dos crimes contra a flora, Seção III - Da poluição e outros crimes ambientais, Seção IV - Dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural e Seção V - Dos crimes contra a administração ambiental.

A pesca é uma das atividades básicas na economia amazônica, e na caracterização social dos povos ribeirinhos amazônicos. A pesca da piracatinga (*Calophysus macropterus*), um bagre pouco apreciado pelos habitantes da Amazônia brasileira, tem apresentado uma crescente demanda pelo mercado pesqueiro colombiano e também por outros mercados brasileiros não-amazônicos, transformando-se pouco a pouco em uma alternativa de renda informal para comunidades ribeirinhas do médio rio Solimões da Amazônia brasileira, e em um item de interesse para comerciantes regionais de peixes. A lei 9605/98 em seu art. 34 configura o tipo penal de proteção à fauna aquática (peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico – vide art. 34 da Lei Ambiental),

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena – detenção de um ano a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II – pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Assim a pesca e a comercialização da piracatinga possui o fato de se usar intensamente carne de jacarés e de botos como iscas para pescar tem caracterizado esta atividade como predatória e como uma forte ameaça ambiental. As tendências de aumento dessas atividades têm despertado grande preocupação ambiental, científica e também nos círculos políticos, nacional e internacionalmente.

Para Botero-Arias (2014, p12):

O potencial efeito negativo sobre as populações naturais de jacarés e botos, da captura de indivíduos para servir como iscas na pesca da piracatinga, tem gerado grande preocupação quanto ao status de conservação destas espécies, especialmente no caso do boto vermelho (*Inia geoffrensis*) – considerada uma espécie carismática no contexto social e cultural, e quase ameaçada pelas autoridades ambientais brasileiras. A pesca de piracatinga, atualmente, acontece ao longo de todo o ano, mas apresenta o seu pico de atividade no mês de março. A captura deste peixe é realizada de forma artesanal, e apenas por poucos membros das comunidades ribeirinhas da região. É uma atividade caracteristicamente executada por pessoas de diversas faixas etárias, que se engajam nas diferentes etapas do processo, desde a captura da isca até o beneficiamento e venda do pescado. A principal justificativa mencionada pelos moradores locais para o desenvolvimento desta atividade é a falta de alternativas de subsistência e a aparente rentabilidade imediata conferida por este tipo de pesca.

Tem por objeto jurídico a tutela do ecossistema (meio ambiente), especialmente na proteção dos espécimes aquáticos, preservando-os através da proibição da pesca (considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes aquáticos) em locais interditados ou épocas consideradas proibidas (por exemplo, durante o período de reprodução desses animais). O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar a pesca proibida, não sendo punível a conduta culposa, por ausência de previsão legal. As condutas que podem ser extraídas do tipo penal são:

a) No caput e parágrafo único, incisos I e II: pescar (extrair, retirar, fisgar com anzol ou por outro processo).

b) No inciso III: transportar (levar de um lugar para outro), comercializar (pôr à venda, distribuir no comércio ou negociar), beneficiar (tratar para o consumo) ou industrializar (produzir ou beneficiar com técnicas industriais).

Os períodos em que a pesca é proibida são indicados por portarias do IBAMA, assim como os lugares interditados, as espécies que devam ser preservadas ou com tamanhos inferiores ou superiores aos permitidos, bem como os aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. Abaixo, indicamos um quadro com algumas das portarias ou instruções normativas relevantes acerca da pesca:

A moratória da pesca da piracatinga, em águas jurisdicionais brasileiras e em todo território nacional, ficará em vigor por um período de cinco anos, a partir de 1º de janeiro de 2015 e foi instituída pela Instrução Normativa Interministerial nº 6, em 17 de julho de 2014, podendo o pescador artesanal capturar até 5 quilos por dia, para seu consumo e de sua família. Vale lembrar que a Lei n. 7.643/87, que proíbe a pesca de cetáceos (baleias e golfinhos) nas águas jurisdicionais brasileiras, continua em vigor em relação aos espécimes referidos, incidindo nas penas da legislação específica (vide, também, a Portaria do IBAMA n. 117/96).

As condutas se consumam com a efetiva pesca (nos casos do caput e incisos I e II do parágrafo único); ou com o transporte, comercialização, beneficiamento ou industrialização dos produtos da coleta, apanha ou pesca proibida, sendo admissível a tentativa, em algumas situações.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de

I – explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena – reclusão de um a cinco anos.

O art. 35 tem por objetividade jurídica a tutela do meio ambiente, através da manutenção do equilíbrio ecológico e visa proteger a fauna aquática, discriminada no art. 36 da Lei Ambiental. A conduta típica é pescar (ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes da fauna aquática) com o emprego de: a) explosivos (produto que, quando detonado, através de uma reação química, produz calor) ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante; b) substâncias tóxicas (capaz de causar envenenamento), ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Os sujeitos do delito são:

a) ativo: qualquer pessoa (crime comum);

b) passivo: a coletividade. O elemento normativo foi indicado na expressão: “proibido pela autoridade competente”. O elemento subjetivo é o dolo (vontade livre e consciente de exercer a pesca com emprego de explosivos ou substâncias análogas; substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente), não se punindo a conduta culposa.

O delito se consuma com a prática dos atos de pesca (que cause a morte da fauna aquática) mediante a utilização dos meios proibidos indicados pela norma, sendo a tentativa admissível.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora

O art. 36 configura norma penal explicativa aplicável aos arts. 34 e 35 da Lei Ambiental. O dispositivo indica o conceito de pesca, enumerando todas as atividades relacionadas. Nesse sentido, há destaque para a expressão “todo ato tendente a retirar, extrair, coletar”, o que praticamente elimina a possibilidade de tentativa.

CONCLUSÃO

A preservação ambiental é problema central de nosso tempo. A proteção do ambiente não se resume apenas à conservação, mas à coordenação e racionalização do uso dos recursos, com a finalidade de preservar o futuro do homem. O desafio vai além de impor limites regulatórios e exercer o poder de polícia diante dos desvarios da ganância e da depredação.

Observa-se, portanto, que a Lei Ambiental trouxe muitos avanços, sendo um dos mais importantes a maior criminalização das condutas anti-ambientais, através do aumento do número de tipos penais culposos, do aumento do número de condutas reprováveis que se tornaram crimes, incluindo todas as contravenções penais relativas à proteção da flora, que foram então transformados em crimes, bem como uma maior especificação dos tipos penais, evitando que ações condenáveis acabassem ficando impunes, porque o antigo Código Penal não as enquadrava em tipo penal adequado e as leis especiais nem sempre alcançavam todo tipo de ação ou omissão (FREITAS; FREITAS, 2001).

Constata-se, portanto, que a eficácia normativa está relacionada não só a quem deve cumpri-la, mas também a quem deve aplicá-la, ou seja, não só aos indivíduos em geral, mas também aos magistrados. Conclui-se que o legislador ao aumentar a quantidade de condutas antiecológicas tipificadas como criminosas, mesmo com a substituição de penas privativas de liberdade pelas restritivas de direitos no caso de pessoas físicas, teve o intuito de diminuir a degradação da natureza, assegurando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. **Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira.** In CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. Organizadores. 2, ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2008, p. 64-69.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral.** 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.

BOTERO-ARIAS, Robinson; FRANCO, Diogo de Lima; MARMONTEL, Miriam. **A mortalidade de jacarés e botos associada à pesca da piracatinga na região do médio Solimões - Amazonas, Brasil.** Tefé, AM: IDSM, 2014, Disponível em:< <http://www.mamiraua.org.br/pt-br/publicacoes/publicacoes/0/livros/botero-arias-robinson-franco-diogo-de-lima-marmontel-miriam-a-mortalidade-de-jacares-e-botos-associada-a-pesca-da-piracatinga-na-regiao-do-medio-solim/> > Acesso em 12 de Jan 2015.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

DENGO, Dagmar. **Enfoque da responsabilidade penal das pessoas jurídicas à luz da “lei dos crimes ambientais”.** Dissertação (Mestrado) Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes ambientais.** São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREITAS, Vladimir Passo de. **Crimes contra a Natureza.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido.** 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.